



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 831/2019

### EDITAL Nº 288/2019 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - REGISTRO DE PREÇOS Nº 079/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DA ÁREA DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA PARA AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA DE LOTES, CONFORME NORMA TÉCNICA, INCLUINDO A TOPOGRAFIA NECESSÁRIA E ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) OU RRT (REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA), PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE CANOAS/RS.

#### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, na Secretaria Municipal das Licitações, a CRP designada pelo Decreto nº. 139/2019, servidora Valéria Marques, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ESTOP TOPOGRAFIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ nº. 28.704.685/0001-76, conforme processo nº. 7.878/2019. Das preliminares: trata-se de recurso contra ato desta pregoeira no processo licitatório acima referido. A recorrente alega em suas razões de recurso, conforme segue: *“O Município de Canoas, publicou o Edital n. 288/2019, Concorrência Pública - Registro De Preços nº 079/2019, a fim de promover a contratação de empresa com atuação na área de engenharia ou arquitetura para avaliação imobiliária de lotes, dentro das normas técnicas, incluindo a topografia necessária e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), para atender as demandas do Município de Canoas/RS. (...) Por preencher os requisitos constantes no referido edital, uma vez que a recorrente explora o ramo de Engenharia de Agrimensura, Topografia e Consultoria no Estado de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, decidiu-se por participar desta licitação. (...) Transcorrido os ditames legais licitatório, quando da verificação dos valores apresentados pelas participantes, verificou-se que a recorrente apresentou valor dito como inexecutável, considerando a média aritmética. Irresignada, a recorrente vem demonstrar que o valor proposto é executável e garantirá o sucesso do trabalho proposto. A licitação tem como objetivo contratar proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme dispostos nos artigos 3º, caput, da Lei 8.666/93 e 1º, 4º e 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, de tal modo que a inexecutabilidade elencada no artigo 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos deve ser encarada com algumas ressalvas, ou seja, não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao invés disso, deve ser analisada em cada caso, verificando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo licitante. Noutras palavras, se o licitante que apresentar proposta com preços inferiores ao orçado pela Administração Pública demonstrar que possui capacidade patrimonial e dispõe de recursos necessários e suficientes para a realização do objeto da licitação, ficará afastada a presunção de inexecutabilidade da proposta. (...) Ou seja, a recorrente apresentou o valor total de R\$ 9,07 (nove reais e sete centavos), enquanto a empresa AEROGEO apresentou o valor total R\$ 12,57 (doze reais e cinquenta e sete centavos) e a empresa TECHNIQUE, por sua vez, apresentou o valor total R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos). Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; **II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente***

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 2 - 2143 - Data 14/11/2019 - Página 5 / 14

inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração. § 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (grifou-se). Vê-se, pois, que conforme consta no inciso II, a desclassificação por inexequibilidade não ocorrerá de forma sumária, devendo ser oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado. (...) O fato de o valor ofertado pela recorrente ser inferior a 70% da média aritmética entre as outras duas empresas participantes, por si só, não é suficiente para atestar que a proposta apresentada seja inexequível. Isso pois, cada empresa possui uma realidade financeira-operacional. Logo, o que pode ser inexequível para uma pode ser exequível para outra. O que pode ser caro para uma determinada empresa, pode ser barato para outra, sem que isso coloque em risco a execução do serviço contratado. Com efeito, a recorrente é optante pelo Regime Simples Nacional, ou seja, o imposto pago pela empresa é sobre 6% do valor da nota fiscal, diferente do regime tributário das demais licitantes (AEROGEO e TECHNIQUE), conforme se comprova com a certidão de Consulta de Optantes – Simples Nacional, anexas, que certamente pagam percentual mais elevado. Além disso, fazem parte do corpo da empresa profissionais técnicos devidamente habilitados para executar o tipo de serviço ora visado – certidões já apresentadas na fase de habilitação –, não havendo portanto a necessidade de terceirização deste tipo de mão de obra, que certamente seria um valor significativo no orçamento. Neste mesmo aspecto de forma comprobatória do compromisso e responsabilidade com os serviços executados, oportuno mencionar que a proponente já realizou outros serviços semelhantes ao objeto licitado e com percentual abaixo do valor referencial licitado, estando estes finalizados e atestados positivamente pelo bom desempenho e qualidade pela fiscalização e pela administração pública, provando o conhecimento dos trabalhos a serem executados, assim como demonstram os atestados, declarações e o contrato anexos. Conforme Anexo III e IV - contrato 004/2018 – FURBES e Declaração, é importante ainda a apresentação de um memorial de cálculo do contrato provando condições de execução com o devido preço, tomando como base o valor contratado e a área em metros quadrados executada pela empresa hora recorrente. Memorial de Cálculo: VC – Valor Contratado - (R\$ 95.265,66) A – Área - (184.362,55m<sup>2</sup>); VM – Valor por Metro quadrado.

$$\frac{VC}{A} = \frac{95.265,66}{184.362,55}$$

$$\text{➤ VM} = \frac{VC}{A} = \frac{95.265,66}{184.362,55} = \text{VM} = \text{R\$ } 0,517$$

Logo nota-se que o valor executado pela empresa por metro quadrado foi de R\$ 0,517 em área urbana com até 5.000m<sup>2</sup> por lote. Ademais, certamente a licitante assim como os demais participantes visam lucro no serviço a ser contratado, mas além disto, o requerente também busca por acervo técnico, a fim de fortalecer a empresa na seara de habilitação técnica em certames



licitatórios realizados pela administração pública. Afinal, sabe-se a extrema importância para empresa que vem se fortalecendo no ramo da engenharia em obter acervos técnicos, atestados e declarações de bom desempenho nos trabalhos realizados. Por essa razão, em alguns casos a empresa trabalha com preço abaixo de alguns licitantes, porém com responsabilidade e comprometimento para garantir o sucesso de um excelente trabalho. No caso específico com relação ao objeto licitado neste Edital, cabe ressaltar que a empresa conta em seu quadro funcional com dois Engenheiros Agrimensores registrados no CREA, com as devidas atribuições correspondentes. À vista da folha 20 do referido Edital, nota-se que a administração pública orçou os preços por item, e com uma quantidade estimada. Logo, resta claro que a administração pode vir a contratar apenas alguns dos itens licitados, e não necessariamente todos os que lá constam, sendo esta última hipótese a que acarretaria no valor total. Assim, se levar em conta o valor de cada item apresentado individualmente pela recorrente na proposta do preço, certamente nem todos estarão inexequíveis perante a média aritmética das empresas classificadas. Acerca da interpretação do disposto no artigo 48 da Lei n. 8.666/93, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou entendendo que a interpretação do dispositivo não deve ser rígida, literal e absoluta. Ao contrário, a presunção de inexequibilidade, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta. De fato, se somado o valor das outras duas empresas, tem-se que o valor da recorrente encontra-se abaixo do estipulado no artigo 48, §1º, "a" e "b", que assim estabelece: **SENÃO VEJAMOS: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 2 - 2143 - Data 14/11/2019 - Página 7 / 14

seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável". 6. Recurso especial desprovido. (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010). Ademais, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 262 nos seguintes termos: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados. Por fim, uma vez demonstrado que a proponente possui plenas condições de cumprir com o licitado pelo preço total por ela ofertado, qual seja, de R\$ 9,07 (nove reais e sete centavos), satisfazendo com responsabilidade e comprometimento os interesses da Administração Pública, deve a decisão do julgamento das propostas financeiras ser reformada, a fim de classificar a proposta financeira apresentada pela empresa **ESTOP TOPOGRAFIA E CONSULTORIA LTDA. DOS PEDIDOS** Ante o exposto, requer que o ilustríssimo senhor Presidente da Comissão de Licitações de Canoas/RS receba o presente recurso por ser tempestivo e, à vista dos fundamentos expostos e da juridicidade da deliberação atacada, seja reformada a decisão para CLASSIFICAR a proposta mais vantajosa para a Administração Pública de Canoas/RS declarando como vencedora a empresa recorrente ESTOP TOPOGRAFIA E CONSULTORIA LTDA. Nestes termos, Pede deferimento." Registra-se por oportuno que a peça recursal na íntegra, encontra-se à disposição dos interessados anexo aos autos do processo licitatório. Feitos os devidos registros, passamos então à análise dos fatos. Como o recurso em tela se refere a questões de ordem de técnica, a Comissão de Registro de Preços fez a juntada de todos os documentos da recorrente do Processo nº. 91.699/2017, e submeteu à análise dos técnicos da secretaria requisitante. Segue a manifestação através do Sr. Lauri Henrique De M. Bastos: "A empresa STOP apresentou recurso pela desclassificação por valor inexecutável, sendo solicitada manifestação pela CRP. A empresa apresenta que é optante do simples, possui profissionais habilitados, como também cópia de contrato e declaração do município de Balneário Camboriú-SC. Conforme análise, verifica-se que é uma das exigências do edital que as participantes possuam profissional habilitado devidamente registrado no CREA ou CAU. Quanto ao imposto, entendo não ser suficiente para provar a viabilidade dos serviços, visto que a empresa está situada em outro estado, o que deverá acarretar gastos como transporte e hospedagem para a realização dos trabalhos em Canoas-RS. Quanto aos documentos do município de Camboriú-SC apresentados pela recorrente, comprova a execução de trabalhos voltados a regularização fundiária de áreas ocupadas. No meu entendimento, a recorrente não logrou êxito na defesa, quanto ao valor da proposta ser considerada inexecutável. Ainda, a lei federal das licitações estabelece no art. 48, § 1º, a) e b), os procedimentos para desclassificação de proposta

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 2 - 2143 - Data 14/11/2019 - Página 8 / 14

*considerada inexecúvel*". Diante de todo o exposto somente resta à CRP, JULGAR IMPROCEDENTE, indeferindo o recurso interposto pela empresa ESTOP TOPOGRAFIA E CONSULTORIA LTDA. Destarte, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas. Por fim a CRP instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para chancela da Diretoria Jurídica da SML e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e do certame licitatório pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e também nos sites [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br) ou [www.pregaobanrisul.com.br](http://www.pregaobanrisul.com.br); [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br).

Presidente da Comissão Permanente de Registro de Preços